



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322922-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado POLLON TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2322922-88.2024.8.26.0000**

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Pollon Transportes Ltda

Comarca: Lucélia

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) AMARA ELIZA LUTHERI
FELTRINNESPOLI**

Voto nº 1.730

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO (DECRED). Irresignação do exequente. Pesquisa que se mostra ineficaz para identificar bens penhoráveis, pois se refere a transações pretéritas tendo por objeto as operações efetuadas com cartão de crédito, para controle pela Receita Federal. Descabimento. Hipótese em que a medida coercitiva atípica se mostra desproporcional como forma de buscar a satisfação do valor executado Inocuidade da medida para a localização de bens. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão de fls. 168/170 proferida nos autos da ação de execução por quantia certa movida em face de POLLON COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, que indeferiu a realização de pesquisas perante do DECRED.

Inconformado, o exequente interpõe o agravo de instrumento, alegando em síntese que o fundamento do pedido é a pesquisa via sistema DECRED, que é realizada pelo sistema INFOJUD, amplamente

utilizado no judiciário estadual. Assevera que resultaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome da agravada e visando afastar a suspensão do processo de execução, o banco agravante requereu a busca junto ao Sistema DECRED, para buscar informações a despeito das operações com cartões de crédito realizadas pelos devedores.

Pugna pela suspensão da decisão agravada e a tutela antecipada, determinando-se a pesquisa de bens junto à DECRED.

Recurso tempestivo recebido, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

Sem contraminuta (fls. 201 e 204).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

É o relatório.

A pesquisa DECRED (Declaração de Operações com Cartão de Crédito) foi criada pela Instrução Normativa SRF nº 341/2003 para utilização da Receita Federal em cruzamento de informações objetivando verificar inconsistências de informações bancárias, por meio do qual as operadoras de cartão de crédito prestam ao Fisco *"informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados"* (art. 2º). E não guardam relação com a localização de bens penhoráveis.

No presente caso, não restou demonstrada a necessidade e

adequação do pedido, pois as informações que poderiam ser adquiridas através da referida pesquisa, referem-se a transações financeiras anteriores, que não possuem eficácia prática na identificação de ativos, propriedades ou direitos que possam ser sujeitos a penhora. Ou seja, a providência postulada pelo exequente não guarda relação direta com a satisfação do débito exequendo.

Com efeito, ao disciplinar a aplicação de medidas coercitivas atípicas, o atual Código de Processo Civil, conforme regra estampada no art. 139, inciso IV, na incumbência do juiz de dirigir a marcha processual, autoriza-o "*(...) a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

O referido dispositivo contempla uma série de medidas atípicas, como a utilização do meio coercitivo, indutivo, mandamental ou sub-rogatório, atribuindo ao magistrado amplos poderes na busca pela real efetividade da execução.

Isso, porém, não significa que o juiz poderá determinar a aplicação de medidas executivas ineficazes, que, em última análise, não garantem a satisfação do crédito.

Prevalece, portanto, quanto às medidas executórias atípicas, o critério da excepcionalidade e a aplicação destas pelo juiz deve estar sujeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar dos fundamentos deduzidos pelo agravante, não restou demonstrada a necessidade e adequação do pedido, visto que não se presta a realizar a efetiva constrição dos bens do devedor em sede de execução de título extrajudicial.

As informações que poderiam ser obtidas através da referida pesquisa referem-se a transações financeiras anteriores, que não possuem eficácia prática na identificação de bens que possam ser sujeitos a penhora.

Por isso, a pesquisa mostra-se inútil para a execução, daí porque a referida quebra do sigilo de dados (DECRED) traduz providência desproporcional.

Ainda, importante destacar que ao agravante não é dado o direito indistinto de buscar e cruzar informações confidenciais, especialmente aqueles referentes a movimentações patrimoniais passadas do executado, cabendo tal atribuição à Receita Federal, não se justificando o provimento do recurso por qualquer ângulo que se analise

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRA - DIMOF E DE CRÉDITO - **DECRED** – **DESCABIMENTO** – A pesquisa de declarações de operações financeiras e de crédito é inefetiva, já que as informações que seriam obtidas se referem apenas a atividades financeiras anteriores - Esses dados, já submetidos pelos entes responsáveis por transações financeiras à Receita Federal, não contribuem de maneira relevante para o rastreamento de ativos, bens ou direitos dos devedores que sejam passíveis de penhora. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018139-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)- destaquei*

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de consulta aos sistemas DECRED e DIMOF – Decisão de indeferiu o pedido – Insurgência do exequente – Descabimento – **Medidas que retornam informações relativas a operações pretéritas, sendo pouco eficazes na localização de bens passíveis de penhora, dos***

executados – Violação de informações sigilosas dos executados – Desproporcionalidade do pleito – Precedentes do E. TJSP – Inexistência de elementos que autorizem a quebra do sigilo bancário dos executados, sobretudo diante da ausência de indícios da prática de ilícitos penais – Inteligência do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006190-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)- destaqueei

*""AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de **Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED)** e Declaração Sobre Movimentações Financeiras (DIMOF). Insurgência do exequente. Inadmissibilidade. Medida que implica quebra de sigilo fiscal e que não se mostra eficaz para a localização de bens em nome do executado, já que se restringe a informações de movimentações financeiras pretéritas. Decisão preservada. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2193303-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)- destaqueei*

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica